

ao artigo 73 da pauta de exportação de Angola (sementes de ricino).

Ministério do Ultramar, 7 de Maio de 1954. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 39 639

Circunstâncias de vária ordem não têm permitido fazer a revisão da Reforma Administrativa Ultramarina, o que no entanto se espera poder realizar na sequência das medidas legislativas derivadas das últimas disposições constitucionais.

Entretanto, como as exigências do regular funcionamento dos serviços públicos evoluem segundo o ritmo do seu actual crescimento, tem sido necessário legalizar situações de facto, em particular no que respeito ao preenchimento de cargos por motivo de urgência. Assim se publicou, por exemplo, o Decreto n.º 36 121, de 30 de Janeiro de 1947, que facilitou, sob determinadas condições, a nomeação para os quadros privativos de administração civil do ultramar dos indivíduos que à data da publicação daquele diploma prestassem serviço nos mesmos quadros como interinos e reunissem certos requisitos de tempo de exercício e boas informações dos respectivos governadores.

Voltaram, posteriormente, a fazer-se nomeações interinas para ocorrer à conveniente regularidade e continuidade dos serviços administrativos. Por isso, excepcionalmente, é aconselhável regularizar a situação de vários funcionários que, embora não possuam os requisitos legais de provimento, adquiriram de facto conhecimento e experiência que não devem perder-se.

O mesmo sucedeu nos quadros privativos dos correios, telégrafos e telefones, nos quais houve imperiosa necessidade de admitir como aspirantes, radiotelegrafistas, operadores, escriturários e manipuladores indivíduos que, embora não satisfaçam às condições exigidas por lei para definitivo ingresso nos quadros, desde há anos desempenham as suas funções como interinos, contratados ou assalariados.

E como muitos desses funcionários podem, de um momento para o outro, desistir de continuar ao serviço em virtude da incerteza do seu futuro, parece urgente remediar o assunto com proveito para a Administração e reconhecimento dos bons serviços prestados durante longos anos.

Acresce que neste momento há necessidade de dar provimento aos classificados em concurso, o que determina a urgência de se atender à situação dos funcionários interinos qualificados, aos quais a Administração recorreu para suprir exigências inadiáveis dos serviços.

Justifica-se ainda, pela insuficiência dos quadros e o desenvolvimento dos serviços, que se use da faculdade estabelecida no artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, que permite a existência em cada província de pessoal eventual exigido pelas conveniências da Administração, o que tudo pressupõe urgência na publicação de adequadas providências legislativas.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, e nos termos do § 1.º do mesmo artigo, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar, a requerimento dos interessados, com informação favorável do governo da província e ouvido o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar, poderá nomear, nos termos do n.º III da base XLI da Lei Orgânica do Ultramar Português, aspirantes dos quadros privativos de administração civil das províncias ultramarinas os indivíduos que à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* prestem serviço nos mesmos quadros como interinos há mais de dois anos consecutivos, com boas informações.

Art. 2.º Os actuais radiotelegrafistas de 3.ª classe, operadores e escriturários de 2.ª classe, interinos, e os operadores eventuais, operadores auxiliares, operadores radiotelegrafistas, manipuladores rádio e manipuladores telégrafo-postais, actualmente contratados ou assalariados, dos quadros privativos dos correios, telégrafos e telefones poderão ser admitidos aos concursos de ingresso nos mesmos quadros com dispensa dos requisitos exigidos pela última parte do artigo 222.º e alíneas c), d) e e) do artigo 223.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, desde que tenham boas informações e estejam prestando serviço nos referidos quadros há mais de dois anos consecutivos.

§ único. Os actuais radiotelegrafistas de 3.ª classe, operadores e escriturários de 2.ª classe, interinos, que à data da publicação do presente decreto no *Diário do Governo* tiverem mais de dois anos de serviço com boas informações serão mantidos em exercício de funções como eventuais, nos termos do artigo 218.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, à medida que forem sendo providos por candidatos aprovados em concurso os cargos que eles exercem.

Art. 3.º Os indivíduos abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto não poderão ascender aos lugares dos respectivos quadros comuns sem que obtenham entretanto as habilitações literárias mínimas exigidas para o ingresso nos quadros privativos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*